



Município de Arraiolos
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA, SERVIÇOS URBANOS E AMBIENTE

8.ª ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ARRAIÓLOS

Oportunidade e Termos de Referência

A presente proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Arraiolos (PDMA) tem por objetivo a inclusão de uma norma no regulamento que permita a localização de instalações para produção de energia a partir de fontes renováveis, nomeadamente de parques fotovoltaicos, nos espaços Agro-Silvo-Pastoris e em Áreas de Conservação da Natureza.

O processo de elaboração da versão inicial do PDMA teve início em 1989 quando ainda se encontrava em vigor o Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de maio, primeiro diploma a definir as linhas mestras de um plano diretor municipal. Os trabalhos decorreram e foram concluídos já no quadro legal do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de março, culminando com a sua publicação pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 55/95, em Diário da República de 7 de junho de 1995.

O primeiro processo de revisão do PDMA foi iniciado logo no primeiro ano de vigência da versão inicial por se terem detetado um conjunto de incongruências técnicas graves que necessitavam de imediata correção. Os trabalhos da revisão estenderam-se no tempo e, por esse motivo, acabaram por incluir um conjunto mais alargado de alterações ao documento inicial. A 1.ª revisão do PDMA foi publicada apenas em fevereiro de 2003. Contudo, não se tratou de uma revisão que tivesse alterado a estrutura original do plano, pelo que, o documento que hoje se encontra em vigor sustenta-se ainda nos primeiros estudos de base do território desenvolvidos entre 1990 e 1994, e reflete a política e a estratégia de desenvolvimento definidas pelo município aquando da sua primeira publicação em 1995. Encontra-se também estruturado de acordo com o quadro legislativo e as orientações vigentes à data.

No PDMA a edificação em espaço rural encontra-se regulada nos artigos 8.º a 20.º do regulamento, onde se identificam os usos admitidos, seus condicionalismos e características. Genericamente, tem sido interpretação e prática que, aquilo que não se encontra identificado no regulamento, não é viável. O PDMA não identifica como sendo admissíveis no espaço rural a localização de infraestruturas de produção de energia a partir de fontes renováveis, designadamente de parques fotovoltaicos.

Analisamos outros regulamentos de planos diretores municipais e encontrámos a referência expressa a este tipo de infraestruturas nos PDMs de outros municípios; o primeiro publicado em 2014, o segundo resultando de uma alteração publicada em 2018. Pouco a pouco, os regulamentos dos IGTs de âmbito local têm vindo a adaptar-se a este tipo de pretensões relativamente recentes no quadro dos investimentos em Portugal, de forma sistemática e não pontual como era habitual.

Numa análise feita ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA)¹ foi possível também encontrar referências à *energia solar fotovoltaica*, nas normas orientadoras e de natureza operacional 82 e 85, que a seguir se transcrevem na íntegra:

1 Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 148, de 2 de agosto de 2010 e retificada pela Declaração de Retificação n.º 30-A/2010, publicada em Diário da República, 1.ª série, n.º 192, de 1 de outubro de 2010



Município de Arraiolos

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA, SERVIÇOS URBANOS E AMBIENTE

“82 — A administração pública, na sequência da instalação das maiores e mais modernas centrais fotovoltaicas mundiais e da existência de know-how na região, deverá contribuir para a afirmação de um cluster tecnológico regional forte no domínio da energia solar fotovoltaica, tanto a nível nacional como internacional, estimulando o empenhamento agregado das empresas exploradoras das centrais, das empresas produtoras de painéis fotovoltaicos e das instituições/empresas de investigação neste sector.

85 — As características do solar fotovoltaico, ao permitir uma grande descentralização da produção, estão adaptadas às características do povoamento da região, devendo a administração central incentivar e viabilizar soluções que permitam a instalação de pequenas unidades de produção de electricidade, facultando-lhes incentivos financeiros e sempre que possível fiscais ao investimento em fontes renováveis fotovoltaicas, ou híbridas (fotovoltaicas/eólicas), de modo a serem economicamente competitivas com a extensão da rede eléctrica nacional. Esta flexibilidade deverá mostrar-se particularmente benéfica no abastecimento de energia aos pequenos aglomerados populacionais.”

No atual PDMA, as três classes de espaço que caracterizam o espaço rural do território do concelho, são as seguintes: espaços agrícolas; espaços culturais e naturais; espaços agro-silvo-pastoris. Estas áreas foram delimitadas aquando da 1.ª versão do plano, publicada em 1995, tendo por base, de um modo geral, os seguintes critérios:

1. Espaços agrícolas – todas as áreas da Reserva Agrícola Nacional (RAN) acrescidos de mais algumas áreas que demonstram apetência para a atividade agrícola;
2. Espaços culturais e naturais – todas as áreas da Reserva Ecológica Nacional (REN);
3. Espaços agro-silvo-pastoris – as restantes áreas que não integram a RAN e a REN.

As normas do PDMA relativas à edificação em espaço rural (artigos 8.º a 20.º) foram também desenvolvidas para a primeira versão do plano, mantendo-se inalteradas até à data, com exceção do artigo 19.º que sofreu alteração por adaptação ao PROTA, em 2010. Desta alteração não resultou a menção, nem expressa, nem implícita, da possibilidade de se construírem ou instalarem parques fotovoltaicos.

A edificabilidade na classe de espaços agro-silvo-pastoris é regulada pelos artigos 11.º e 19.º. O número 2 do artigo 11.º refere que *“Nos espaços agro-silvo-pastoris, não sujeitos a condicionamentos legais que o impeçam², pode ser autorizada a transformação do uso do solo para fins não agro-florestais, relativos a empreendimentos industriais, de indústrias extrativas ou de turismo que comprovadamente concorram para a melhoria das condições sócio-económicas do concelho, desde que relacionados com as atividades próprias desta classe de espaço.”*

A atividade de produção de energia em parques fotovoltaicos é uma atividade industrial (CAE 35113). Assim, caso a Câmara Municipal considerasse que a atividade concorre para a melhoria das condições sócio-económicas do concelho, a pretensão de um promotor poderia ser compatível com os instrumentos de gestão territorial de âmbito local sempre que se localizasse em espaços agro-silvo-pastoris. Contudo, ficaria sujeita aos parâmetros previstos no número 3 do artigo 11.º, pouco adequados a este tipo de infraestrutura.

O atual regime jurídico da REN encontra-se definido pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 2 de agosto, e alterações subsequentes, incluindo diplomas complementares, e veio rever e revogar o anterior quadro legal,

2 Reserva Agrícola Nacional e/ou Reserva Ecológica Nacional.



Município de Arraiolos
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA, SERVIÇOS URBANOS E AMBIENTE

passando a identificar os *“usos e ações compatíveis com cada uma das categorias de áreas integradas na REN, ultrapassando uma visão estritamente proibicionista sem fundamento técnico ou científico”*. A instalação de uma infraestrutura para produção e distribuição de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis é, atualmente, uma ação compatível com o regime da REN, encontrando-se sujeito a comunicação prévia em todas as áreas de REN existentes no concelho de Arraiolos, à exceção das Albufeiras e Faixas de Proteção³.

Assim sendo, neste momento, o município de Arraiolos está perante a situação de, o normativo do PDMA não prever a instalação de parques fotovoltaicos em espaços culturais e naturais, quando o regime da REN existente nessas mesmas áreas o permite, sem condições e requisitos específicos⁴. Apenas quando se localiza em áreas com Riscos de Erosão (equivalente⁵ a Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo) e em Zonas Ameaçadas pelas Cheias (Zonas Ameaçadas pelas Cheias e pelo Mar)⁶, é sujeita a parecer obrigatório e vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente (APA)

Também no que diz respeito ao regime jurídico da RAN, previsto pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, e alterações subsequentes, as utilizações não agrícolas dessas áreas encontram-se previstas no artigo 22.º, onde se identifica as instalações ou equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis⁷. Contudo, neste regime, salvaguarda-se que os usos não agrícolas só poderão verificar-se caso *“não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural, devendo localizar-se, preferencialmente, nas terras e solos classificados como de menor aptidão”*.

Também aqui, o município de Arraiolos vê-se novamente confrontado com a situação de o normativo do PDMA não prever a instalação de parques fotovoltaicos em espaços agrícolas, quando o regime da RAN existente nessas mesmas áreas, o permite, embora sob determinadas condições.

Assim, a presente proposta de alteração ao PDMA tem por objetivo a inclusão de uma norma no regulamento que permita, expressamente, a localização de instalações para produção de energia a partir de fontes renováveis, nomeadamente de parques fotovoltaicos, nos espaços Agro-Silvo-Pastoris e em Áreas de Conservação da Natureza, regulando a apreciação das situações do ponto de vista de eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas afetadas.

A Técnica Superior: Florbela Vitorino

(10 de julho de 2019)

3 Alínea f) do ponto II do Anexo II do DL 166/2008

4 Alínea f) do ponto II do Anexo I da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro

5 Anexo IV do DL 166/2008

6 Alínea f) do ponto II do Anexo II da Portaria 419/2012

7 Alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º do DL 73/2009